

Guarda e violência doméstica: priorizando o melhor interesse da criança e proteção da família – lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023

Artigo de **Dinah Lima**

Advogada Sócia do escritório  
Aguiar de Pádua e Lima –  
Brasília-DF

Na área jurídica, os casos que envolvem disputas pela guarda de crianças são frequentemente complexos, repletos de nuances que exigem uma consideração cuidadosa e sensível. No cerne dessas disputas, encontramos a delicada interseção entre a proteção das crianças e os desafios da violência doméstica.

O contexto da violência doméstica tem sido um ponto crucial de discussão nos tribunais ao determinar o futuro das crianças. A necessidade de equilibrar a proteção das vítimas de agressão, muitas vezes mães, e a busca pela melhor solução para a convivência familiar das crianças coloca em destaque a importância de reavaliar os critérios de guarda em situações tão sensíveis.

Em um mundo ideal, a guarda compartilhada seria a solução óbvia, permitindo a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos. No entanto, quando confrontados com casos de violência doméstica, a decisão torna-se incrivelmente complexa. A proteção das crianças e do progenitor ferido torna-se uma prioridade crucial.

Neste artigo, exploraremos a significância do comportamento dos pais, os impactos da violência doméstica no ambiente familiar e, principalmente, como as decisões judiciais podem ser orientadas para garantir a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas, em face de situações tão sensíveis como a violência doméstica.

Vamos mergulhar nessa discussão com a intenção de compreender melhor as implicações legais, sociais e emocionais por trás da decisão da guarda em contextos de violência doméstica, visando sempre a proteção e o desenvolvimento saudável das crianças.

## **Constituição Federal<sup>1</sup>**

*“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)”*

*7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (...)”*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”*

*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”*

## **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)<sup>2</sup>**

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ”*

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

No Brasil só existem dois tipos de guarda: a compartilhada e a unilateral. A primeira é regra geral. Mas entender a extensão do significado de guarda é crucial para que possamos entender o melhor momento de instituí-las numa família. Mas antes é preciso entender o que significa, pois em termos gerais é absolutamente confundida com o instituto da convivência (antiga “visita”)

Em termos legais, "guarda" refere-se ao direito e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais sobre a criação, cuidados e tomada de decisões em relação a uma criança. Isso inclui questões sobre a educação, saúde, moradia e bem-estar geral do menor. A guarda determina quem será o responsável pela criança e onde ela viverá, bem como as obrigações e direitos dos pais ou responsáveis em relação à tomada de decisões significativas em nome do menor. Existem diferentes tipos de guarda, como a guarda compartilhada (quando ambos os pais compartilham a responsabilidade) e a guarda unilateral (quando apenas um dos pais tem a responsabilidade principal).<sup>3 4</sup>

1. *A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo.*
2. *Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante.*
3. *Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil "quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor".*
4. *A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a*

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva, Ob. cit., p. 299 e 428

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial, p. 122-123

*convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar.”*

*Acórdão 1619454, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022.*

A guarda compartilhada, embora considerada a regra geral, apresenta exceções fundamentais, especialmente em casos em que a segurança e a estabilidade emocional dos menores são comprometidas. Questões de violência, conflitos familiares e a necessidade de avaliação individualizada das situações são consideradas para determinar a modalidade de guarda mais apropriada.

De acordo com Hugues Fulchiron, a designação "Guarda Compartilhada" é por vezes imprecisa, uma vez que a guarda se refere à situação de residência, não necessariamente conjunta<sup>5</sup>. Isso se alinha ao pensamento de Eduardo de Oliveira Leite, que define a guarda conjunta como o exercício conjunto, pelos pais, de várias prerrogativas relacionadas à vida da criança<sup>6</sup>.

Entretanto, quando ex-casais não conseguem concordar com as direções a serem tomadas na vida dos filhos, é aí que surgem os conflitos que frequentemente acabam nos tribunais. As disputas judiciais, por vezes, se estendem a assuntos banais, inclusive disputas sobre roupas. Não pretendo fazer um julgamento de valor sobre o que é ou não importante nas discussões sobre a criação, mas quando falta

---

<sup>5</sup> FULCHIRON, HUGUES *Autorité parentale et parents désunis*. Paris: éditions du center nacional de la recherche scientifique, 1985, p. 142.

<sup>6</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira Leite. *Famílias monoparentais. As situações jurídicas de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2 ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2003, p. 264.

consenso na tomada de decisão cooperativa, a lei e o judiciário se veem envolvidos para solucionar o impasse, interferindo na resolução desses conflitos.

*A guarda compartilhada dos filhos passou a ser a regra no sistema jurídico brasileiro a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. Confira-se o art. 1.584, § 2º, do Código Civil com a redação dada pelo referido diploma legal*

*Art. 1.584. (...)*

*(...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)*

*A guarda unilateral somente será adotada quando o casal não tiver interesse no compartilhamento da convivência ou quando assim exigir o melhor interesse da criança.”*

*Acórdão 1605252, 07058127620208070012, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 26/8/2022.*

Assim também pensa os doutrinadores como é o caso da Dra. Maria Berenice Dias;

*Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando*

*os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.*<sup>7</sup>

A guarda compartilhada representa um avanço na compreensão da parentalidade, reconhecendo que o bem-estar dos filhos é um pilar central. Além de conferir aos pais direitos mais igualitários, esse modelo amplia o conceito de coparentalidade, transcendendo a mera divisão de tempo e obrigações. É uma abordagem que valoriza a cooperação, a comunicação e o respeito mútuo entre os pais, essenciais para um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento dos filhos.<sup>89</sup> Proporciona uma oportunidade para os pais modelarem relações saudáveis, mesmo após a separação, e oferece às crianças uma visão equilibrada de amor e responsabilidade, independentemente das circunstâncias familiares. A guarda compartilhada não é apenas um arranjo legal, mas um compromisso contínuo de construir um ambiente emocionalmente seguro e nutrir os laços familiares, fundamentais para o crescimento e a resiliência das crianças.

*2. O objetivo das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que alteraram o §2º do art. 1.584 do CC, foi o de estabelecer a guarda compartilhada como a regra no direito brasileiro, calcadas na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda dos filhos menores e que esse exercício seria saudável à sua formação. De igual modo, visa preservar o melhor interesse da criança, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 8.069/90. Dessa forma, é aplicada independentemente de concordância entre os genitores, resguardado o pleno desenvolvimento do infante.”*

Acórdão 1600405, 07355162520208070016, Relator: LUÍS

---

<sup>7</sup> in *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed. Revista dos Tribunais: 2017. pg. 550

<sup>8</sup> LIMA, Suzana Borges Viegas de. Guarda compartilhada: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

<sup>9</sup> BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. Guarda compartilhada da Constituição: cumprindo a promessa do constitucionalismo democrático?. 2018. 378 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

*GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 13/8/2022.*

Os fundamentos das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014 que ratificam a guarda compartilhada como regra no direito brasileiro, demonstra uma preocupação significativa com o desenvolvimento equilibrado e saudável das crianças. A base constitucional citada, especialmente o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destaca o princípio do melhor interesse da criança. A legislação visa garantir que ambos os pais tenham igualdade no exercício da guarda dos filhos menores, fundamentando essa prática na preservação do desenvolvimento pleno e adequado da criança. Este entendimento legal estabelece um padrão que ressalta não apenas a participação igualitária dos pais, mas também enfatiza a prioridade do bem-estar e dos direitos das crianças, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais voltados para a proteção integral da infância.

Em muitos casos, a guarda compartilhada se torna inviável quando os pais demonstram desentendimentos que ultrapassam o mero dissenso, como explicitado no referido acórdão. Esta condição é agravada em situações de violência, sobretudo contra a mulher. No contexto de abusos e ameaças, a preservação da integridade física e emocional da vítima se sobrepõe ao princípio da guarda compartilhada, preconizando a segurança da mulher e, por consequência, dos filhos. A necessidade de revisão e reavaliação contínua dos arranjos de guarda, enfatizada no acórdão, é crucial para assegurar o bem-estar da criança e para ajustar a guarda de acordo com as transformações das circunstâncias reais, garantindo um ambiente seguro e saudável para o pleno desenvolvimento dos filhos.

*2. As decisões que tratam de guarda e a estipulação de visitas não possuem a qualidade da inalterabilidade de seus julgamentos, mas, ao contrário, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que modificadas as situações de fato (ECA, art. 35).”*

*Acórdão 1635829, 07171484120198070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022.*

*“1. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado entre os pais separados, ainda que, para isso seja necessária a reorganização de hábitos das novas famílias. Essa regra, contudo, cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso. 2. No caso, o compartilhamento da guarda não é recomendável, porquanto a relação entre os genitores das crianças é marcada por severos conflitos. Além disso, enquanto não superada a situação de instabilidade no convívio no lar materno, não há como instituir a guarda compartilhada sem que se coloque em risco a segurança dos adolescentes.”*

Acórdão 1603066, 07021925620208070012, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no PJe: 1/9/2022.

A pesquisa realizada por Marília Lobão RIBEIRO concluiu que a guarda compartilhada imposta às mulheres-mães foi vivenciada como uma forma de exercício de poder dos ex-maridos sobre elas, causando sofrimento.<sup>10</sup>

Segundo o STJ apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.

*Guarda compartilhada – princípio da proteção integral e melhor interesse*

*“3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.*

---

<sup>10</sup> RIBEIRO, Marília Lobão. Guarda compartilhada: vivência de mulheres. 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

*4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar.*

*5- Os únicos mecanismos admitidos em lei para se afastar a imposição da guarda compartilhada são a suspensão ou a perda do poder familiar, situações que evidenciam a absoluta inaptidão para o exercício da guarda e que exigem, pela relevância da posição jurídica atingida, prévia decretação judicial.*

*6- A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada e não demanda custódia física conjunta, tampouco tempo de convívio igualitário dos filhos com os pais, sendo certo, ademais, que, dada sua flexibilidade, esta modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação concreta, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família individualmente considerada.*

*7- É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.”*

*REsp 1.878.041/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.*

Entendo que, diante das nuances complexas e graves que envolvem a violência contra a mulher, a guarda compartilhada se torna inapropriada em contextos de abuso e violência doméstica. Este entendimento está ancorado na necessidade de proteção materna e no melhor interesse das crianças. Homens que exercem violência contra as mães de seus filhos, por sua vez, demonstram um comportamento incompatível com o

exercício saudável da paternidade. Esses indivíduos, ao ferir fisicamente, emocionalmente e psicologicamente as mães, evidenciam uma falta de capacidade para cuidar adequadamente de seus filhos. Nesses casos, a guarda compartilhada e a convivência com os filhos devem ser examinadas sob uma ótica diferenciada, garantindo a segurança e a estabilidade emocional das crianças, priorizando o bem-estar delas e evitando qualquer exposição a ambientes nocivos e violentos. Este entendimento é reforçado pela jurisprudência, como apresentado no Acórdão 1433146, que indica que, em situações de violência doméstica e comportamentos que criem instabilidade e insegurança, a guarda unilateral se mostra mais apropriada, garantindo o resguardo dos direitos maternos e o bem-estar das crianças.

*Guarda unilateral – convivência presencial gradativa – medida protetiva*

*De acordo com o art. 1583, parágrafo único, do Código Civil, a guarda compartilhada é "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".*

*2.1. a guarda unilateral paterna pretendida atende aos interesses da criança no presente momento, não sendo viável a adoção da guarda compartilhada, especialmente em virtude das medidas protetivas em vigor, que impedem o estabelecimento de contato entre os genitores 3. O interesse jurídico relativo à convivência entre os pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 3.1 O parecer elaborado pelo serviço do psicossocial forense indicou que o comportamento paterno dificulta sobremaneira que a criança sinta-se confortável e segura para experimentar a reaproximação com a mãe e que a genitora se afastou da situação de vulnerabilidade antes experimentada. 3.2 Não há nos autos elementos de convicção que indiquem a impossibilidade de contato presencial entre mãe e filho. 4. A medida protetiva em vigor envolve apenas a família paterna e a genitora, não abarca o contato materno-filial e não prejudica a*

*ampliação gradativa da convivência entre o infante e sua genitora.”*

*Acórdão 1433146, 07016564820208070011, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 13/7/2022.*

A discussão em torno da guarda compartilhada, sua aplicação e adequação em casos de violência doméstica tem sido um tema complexo e de extrema importância no âmbito jurídico e social. Embora a legislação brasileira preveja a guarda compartilhada como regra, existem situações delicadas em que este modelo se revela inadequado, em especial nos casos de violência contra a mulher. As vítimas de violência doméstica, muitas vezes, são mães que buscam proteger seus filhos do ambiente hostil e prejudicial criado pelo agressor. Os acórdãos judiciais destacaram a relevância do princípio do melhor interesse da criança, enraizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, fornecendo respaldo legal para a adequação da guarda diante de casos de violência. Nestas circunstâncias, a guarda compartilhada pode expor a criança a situações traumáticas e prejudiciais, minando seu desenvolvimento e bem-estar emocional. Deste modo, a análise de casos de violência doméstica deve conduzir a decisões cautelosas que protejam a mãe e, por conseguinte, assegurem um ambiente seguro e saudável para o crescimento das crianças, frequentemente alcançado por meio de um modelo de guarda unilateral ou outras medidas que garantam a segurança e estabilidade necessárias para o pleno desenvolvimento dos menores.

A Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023, assume uma importância significativa ao alterar a legislação sobre a guarda de filhos, especialmente nos casos em que existe medida protetiva de urgência para a mãe. A mudança nessa legislação é crucial, pois reconhece e prioriza a segurança e o bem-estar da mulher, evitando que ela seja exposta a situações de risco ou violência por meio do exercício da guarda compartilhada. Ao considerar a possibilidade de violência doméstica ou familiar como um impeditivo para a aplicação da guarda compartilhada, a lei está alinhada com o objetivo de proteger não apenas a integridade física e psicológica da mãe, mas também a garantia de um ambiente seguro para o desenvolvimento saudável dos filhos, ao evitar a exposição a situações de violência doméstica que possam prejudicar o seu crescimento e bem-estar emocional. A lei oferece um respaldo jurídico importante para garantir a proteção da

mulher e das crianças, levando em consideração a gravidade da situação e a urgência em proteger vítimas de violência doméstica.

A legislação, assim como as decisões judiciais, precisa contemplar a complexidade e a singularidade de cada situação, privilegiando o bem-estar da criança em um contexto que resguarde a integridade e segurança da família.

Nesse contexto, a discussão acerca da violência contra mulher e mãe de filhos menores traz à tona a necessidade inegociável de respeitar os direitos das mulheres, em paralelo à salvaguarda do bem-estar das crianças, ambos como princípios fundamentais no âmbito jurídico.

No enfrentamento de cenários marcados pela violência doméstica, é imperativo honrar o princípio basilar de proteção à mulher, assegurando um ambiente seguro para a promoção do saudável desenvolvimento dos filhos. O cumprimento estrito dessa abordagem não se restringe ao mero seguimento das normativas legais, estendendo-se a priorizar a defesa e o cuidado, permitindo que as crianças cresçam em ambientes livres de violência e perturbações emocionais, promovendo, assim, um futuro equilibrado e saudável. Esse compromisso requer uma compreensão aprofundada e sensível das dinâmicas familiares, possibilitando a tomada de decisões jurídicas em sintonia com as necessidades reais das vítimas e das crianças afetadas, almejando uma justiça não apenas legal, mas verdadeiramente humana e empática.

#### Bibliografia utilizada:

- 1 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- 2 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)
- 3 - PEREIRA, Caio Mario da Silva, Ob. cit., p. 299 e 428
- 4 - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Código Civil comentado. direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial, p. 122-123
- 5 - FULCHIRON, HUGUES *Autorité parentale et parents désunis*. Paris: éditions du center nacional de la recherche scientifique, 1985, p. 142.
- 6 - LEITE, Eduardo de Oliveira Leite. *Famílias monoparentais. As situações jurídicas de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2 ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2003, p. 264.
- 7- in *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed. *Revista dos Tribunais*: 2017. pg. 550
- 8 - LIMA, Suzana Borges Viegas de. *Guarda compartilhada: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente*. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

- 9 - BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. Guarda compartilhada da Constituição: cumprindo a promessa do constitucionalismo democrático?. 2018. 378 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018
- 10 - RIBEIRO, Marília Lobão. Guarda compartilhada: vivência de mulheres. 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.